

PODERES ADMINISTRATIVOS

Os poderes administrativos decorrem dos princípios que regem a administração pública.

Os Poderes Administrativos são inerentes à Administração Pública e possuem caráter instrumental, ou seja, são instrumentos de trabalho essenciais para que a Administração possa desempenhar as suas funções atendendo o interesse público.

→ Os poderes são verdadeiros poderes-deveres, pois a Administração não apenas pode como tem a obrigação de exercê-los.

Conceitos Básicos de Poder e Dever.

Visando atender o interesse público, a Administração é dotada de certos poderes, denominados poderes administrativos, proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos e que se constituem em seus verdadeiros instrumentos de trabalho para realização de suas tarefas, razão porque são chamados de poderes instrumentais, e se distinguem do poder político que é expresso em lei e imposto pela moral administrativa e pelo interesse da coletividade.

→ **Dever de eficiência:** é o que se impõe a todos agentes públicos de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Dica do Canda: atente para o fato de questões relacionadas com o tema: Princípio da Eficiência, despencar em concurso público, após a inserção da E.C 19/98, que trouxe definitivamente esse princípio, e encontra palavras-chave como:

A) Presteza

B) Aperfeiçoamento do atendimento ao público.

C) Racionalizar a máquina administrativa

→ **Dever de Agir:** a administração, dentro de sua competência, tem o dever de agir, sendo a omissão considerada uma forma de abuso. Há doutrinadores que conceituam este dever como sendo um “poderdever” de agir, uma vez que o poder inerente da função pública deve obrigatoriamente ser colocado em prática para fazer valer os interesses públicos.

→ **Dever de Probidade:** dever de probidade (honestidade) na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos.

→ **Dever de Prestar Contas:** é decorrência natural da administração, como encargo de gestão de bens e interesses alheios. A prestação de contas não se refere apenas ao dinheiro público e gestão financeira, mas a todos os atos de governo e de administração.

PODERES DO ESTADO: O Estado é dotado de poderes políticos, exercidos pelo Legislativo, pelo Judiciário e pelo Executivo, no desempenho de suas funções constitucionais, e de poderes administrativos, que surgem secundariamente com a Administração Pública e se efetivam de acordo com as exigências do serviço público e com os interesses da comunidade.

São poderes dotados pela Administração para bem atender ao interesse. São todos classificados como poderes instrumentais já que se destinam a tornar viáveis as tarefas administrativas. Nasceram com a administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem.

Os tipos de poderes mais comuns na administração pública são:

Poder Vinculado: É o Poder que tem a Administração Pública de praticar certos atos "sem qualquer margem de liberdade". A lei encarrega-se de prescrever, com detalhes, se, quando e como a Administração deve agir, determinando os elementos e requisitos necessários.

Poder Discricionário: é aquele que a lei confere a administração pública de modo explícito ou implícito para prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência (utilidade), oportunidade (ocasião) e conteúdo. A discricionariedade é a liberdade de escolha dentro de limites permitidos em lei, não se confunde com arbitrariedade que é ação contrária ou excedente da lei.

Poder Hierárquico: é aquele que a administração pública exerce com o objetivo de distribuir, ordenar, rever as atividades de seus órgãos e agentes.

Do poder hierárquico decorrem faculdades como:

- dar ordens aos subordinados;
- fiscalizar o trabalho dos subordinados
- delegar atribuições
- avocar atribuição de subordinados
- rever atos dos subordinados

Avocar (Art. 15, Lei nº 9.784/99): Significa chamar para si atribuições que sejam de seus subordinados. No entanto, tal prática só poderia ocorrer na existência de razões que a justifiquem, posto que a avocação, além de desprestigiar um servidor, provoca desorganização do funcionamento normal do serviço. Não pode ser avocada atribuição que a lei expressamente atribui como exclusiva a órgão ou agente, mesmo que inferior.

Logo temos:

- Caráter excepcional;
- Motivos relevantes devidamente justificados;
- Temporária;
- Órgão hierarquicamente inferior.

Delegar (Arts. 11 a 14, Lei nº 9.784/99): Consistem em atribuir temporariamente competências e responsabilidades que sejam suas, porém não lhe sejam exclusivas. As delegações são admissíveis sempre, desde o inferior delegado esteja em condições de

exercê-los e que a lei que atribua a competência não diga em contrário, sendo esta delegação revogável a qualquer tempo.

- Parcial;
- Sem hierarquia;
- Conveniência em razão de índole técnica, social, econômica, jurídica e territorial.

Rever (Art. 53 da Lei nº 9.784/99): É a atividade de apreciar os atos dos inferiores em todos os seus aspectos (competência, objeto, oportunidade, conveniência, justiça, finalidade e forma), para mantê-los ou invalidá-los, de ofício, ou mediante provocação de interessado. Pondere-se eis que importante: A revisão hierárquica se mostra possível enquanto o ato não se tornou definitivo para o particular, ou seja, não gerou um direito adquirido para quem a ele se relacionar

1) Poder disciplinar: é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa (licitações; contratados)

2) Poder normativo ou regulamentar: é aquele exercido pela adm. Pública mediante expedição de atos veiculadores de normas. Ex.: regulamentos, decretos, portarias. Esses atos devem obedecer à lei (orientam como os órgãos devem aplicar a lei). Os destinatários são os agentes públicos. São expedidos pelo Chefe do Executivo (presidente, governador;prefeito)

3) Poder de Polícia: a definição do poder de polícia esta no artigo 78 do Código Tributário Nacional .

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\[Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\]](#)

LIMITES DO PODER DE POLÍCIA

Necessidade – a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público;

Proporcionalidade/razoabilidade – é a relação entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado;

Eficácia – a medida deve ser adequada para impedir o dano a interesse público. Para ser eficaz a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para executar as suas decisões, é o que se chama de autoexecutoriedade.

Atributos: o poder de polícia possui os seguintes atributos:



- A) **Discrecionalidade** – margem de liberdade outorgada pela lei ao administrador público para que este, mediante critério de oportunidade e conveniência, possa escolher a alternativa mais adequada ao caso concreto. No poder polícia, isso acontece quando a lei faculta ao administrador escolher a sanção aplicável ao caso concreto. Ex: bar- substâncias impróprias para o consumo, a administração pode aplicar multa ou interditar o estabelecimento.

- B) **Auto-executoriedade:** é a possibilidade que a administração pública tem de, com meios próprios, por em execução suas decisões sem precisar recorrer previamente ao judiciário . Ex: interdição de um cinema, demolição de construção que ameaça ruir
- C) **coercibilidade:** é a imposição coativa de medidas pela administração pública diante da resistência do particular, sendo cabível até a força física.



ABUSO DE PODER: O abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.

O abuso de poder, como todo ato ilícito, reveste as formas mais diversas, apresentando-se ora ostensivo, como a truculência, ora dissimulado, como o estelionato, não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos –flagrante ou disfarçado-, o abuso de poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.

O abuso de poder tanto pode revestir a forma comissiva como a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito individual do administrado. A inércia

da autoridade administrativa – diz Caio Tácito, citado por Meirelles deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual.

É a forma omissiva de abuso de poder quer atos seja doloso ou culposos. O gênero abuso de poder ou abuso de autoridade, compreende três espécies bem caracterizadas: e excesso de poder, desvio de poder (ou desvio de finalidade) e a omissão da administração (doutrina moderna).

EXCESSO DE PODER:



Ocorre quando a autoridade, ainda que competente para praticar o ato, vai além do permitido, exorbitando o uso de suas faculdades administrativas e, assim, excedendo sua competência legal, invalida o ato pois ninguém pode agir em nome da administração fora do que a lei lhe permite.

DESVIO DE FINALIDADE:



Também conhecido como desvio de poder, verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos

dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público, tornando-se assim, uma violação ideológica ou uma violação moral da lei. Ocorre, por exemplo, quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública, mas visando apenas favorecer um particular ou interesse pessoal, ou ainda, quando outorga uma permissão sem interesse coletivo. O ato praticado com desvio de finalidade, como todo ato imoral ou ilícito. É consumado ou às escondidas ou se apresenta disfarçado como ato legal e de interesse público.

OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO:



A omissão como abuso, decorre da inércia da administração. Baseado no princípio poder-dever de agir. Retardando ato ou fato que deva praticar, é abuso de poder, que enseja correção judicial e indenização ao prejudicado.